

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 81

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 06/10/09 a 15/10/09

## TERCEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL 2008.34.00.025298-7/DF

Relator: Juiz Tourinho Neto

Julgamento: 06/10/09

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE.**

I. O art. 17, § 4º, da Lei 8.429/92 dispõe que cabe ao Ministério Público Federal intervir nas ações relacionadas à improbidade administrativa. É nulo o processo quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

II. Não se verificará nulidade pela ausência de intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o feito quando sua intervenção for desnecessária, como a hipótese dos autos, em que houve sua extinção, sem análise do mérito, em face da homologação do pedido de desistência do feito.

III. Apelação não provida.

### ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que homologou o pedido de desistência formulado pelo Conselho Regional de Enfermagem do DF em ação cautelar de seqüestro, preparatória de ação de improbidade.

Ao Ministério Público cabe o dever constitucional de resguardar a ordem jurídica democrática e buscar a reparação e aplicação das conseqüências jurídicas em relação aos autores de atos ímprobos, conforme o disposto nos arts. 127 e 129 da CF, o que foi regulamentado por meio da Lei 8.429/92.

E, ainda, o direito/dever de intervir nos processos de natureza cautelar como fiscal da lei, o que não ocorreu nos autos, haja vista que, mesmo que não ajuíze a ação, representa o interesse público consistente na defesa do patrimônio público e social ameaçado por grave lesão.

Ocorre, que a turma entendeu não merecer acolhida a apelação, ao argumento de que, na hipótese, não houve necessidade de intimação do *Parquet* para manifestar-se sobre o mérito da controvérsia, na medida em que houve pedido de desistência do feito, a qual foi homologada por sentença, sem análise do mérito.

O órgão julgador ressaltou que, nesse diapasão, não se verifica nulidade pela ausência de necessidade de intimação do *parquet* federal para acompanhar o feito, pois houve sua extinção, sem análise do mérito.

Por todo o exposto, a turma negou provimento à apelação, para manter a sentença que homologou o pedido de desistência do feito.

## OITAVA TURMA

---

REEXAME NECESSÁRIO 2000.37.00.000272-4/MA

Relator: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 13/10/09

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. TAXA PARA RENOVAÇÃO DE REGISTRO CADASTRAL JUNTO AO IBAMA. ATIVIDADE NÃO MAIS SUJEITA A CADASTRO NO ÓRGÃO AMBIENTAL FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO IMPONÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA.**

I. A empresa impetrante enveredou por novo ramo de atividade empresarial, passando a atuar no seguimento puramente comercial, não tendo o IBAMA logrado demonstrar que seu novo perfil impõe a mesma obrigação de manter registro junto à autarquia.

II. Ante a não ocorrência da hipótese fática prevista na norma tributária, ou não sendo possível sua comprovação, é defeso ao sujeito ativo da respectiva obrigação impor ao contribuinte o dever de efetuar o recolhimento do tributo.

III. Remessa oficial a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de remessa oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado para desconstituir débito tributário advindo da exigência de taxa para renovação do registro cadastral junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, concedeu a segurança para anular a obrigação tributária.

A impetrante exerceu durante determinado período atividade comercial, a qual necessitava de cadastro junto ao Ibama, registro esse que deveria ser renovado anualmente por pagamento de taxa de competência daquele Instituto.

Com o encerramento de suas atividades, a impetrante entendeu desnecessária a comunicação ao Ibama, uma vez que o novo titular se regularizou junto àquela entidade, a qual alterou a atividade comercial da impetrante para o ramo de mercearia, que presumiu, assim, que a baixa ocorreria automaticamente.

Tal fato, contudo, não se realizou, tendo sido, ao contrário, notificada para efetuar o pagamento referente à suposta dívida, o que motivou a presente impetração.

O Órgão julgador entendeu que a sentença não merece reparo, pois, no caso em apreço, não se consubstanciou o fato gerador pressuposto da obrigação tributária, porquanto o fato impositivo do pagamento do tributo, qual seja, o exercício de atividade econômica sujeita a cadastro junto ao Ibama, não mais subsiste com o encerramento das atividades pela impetrante.

Ademais, o impetrado não logrou demonstrar que o novo perfil comercial da impetrante impõe a mesma obrigação de manter registro junto ao órgão, tendo fundamentado a obrigação tributária na Portaria 113/1997, que prevê a necessidade de comunicação àquela autarquia de quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais das pessoas físicas ou jurídicas inscritas em seu banco de dados, a qual foi afastada, por inconstitucionalidade, quando de julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de Medida Cautelar.

Ante o exposto, a Turma negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi proferida.

APELAÇÃO CÍVEL 2008.01.99.062164-9/MG

Relator: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 13/10/09

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. INDICAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA DA OFICIAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

I. Nos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, *em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*

II. Não tendo nem o embargante, nem a embargada dado causa ao ajuizamento da ação, uma vez que a penhora do imóvel foi efetivada em face de iniciativa própria da Oficiala de Justiça, deve ser afastada a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários de advogado, em homenagem ao princípio da causalidade.

III. Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento

à apelação.

A Fazenda Nacional interpõe apelação de sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal, desconstituindo penhora efetivada sobre imóvel. A embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

A Oitava Turma asseverou que, na espécie, a Oficiala de Justiça, ao cumprir o mandado, efetivou a constrição sobre o imóvel objeto da controvérsia, por iniciativa própria, a despeito de constar da certidão por ela juntada aos autos que o aludido bem pertencia a pessoa diversa da executada, e somente nessa oportunidade a Fazenda Nacional, embargada, teve acesso aos autos da execução fiscal, quando constatou o equívoco perpetrado.

Em sede embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, consoante os termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, no caso, nem a embargante, nem tampouco a Fazenda Nacional deram causa à constrição indevida.

Assim, a Turma, com fundamento no princípio da causalidade, decidiu afastar a condenação da embargada ao pagamento da verba honorária.

APELAÇÃO CÍVEL 2000.41.00.002286-9/RO

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 06/010/09

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTA. DUPLA NOTIFICAÇÃO NECESSÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CTB (ARTS. 281, VI, 281 E 282). SÚMULAS 127 E 312 DO STJ. ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR.**

I. A Lei 9.503/1997 prevê a notificação de autuação do infrator para apresentação de defesa no prazo de 30 dias antes do julgamento (art. 280 do CTB), e uma segunda notificação para informar sobre a subsistência do auto de infração, a fim de que o apenado se defenda da sanção aplicada.

II. O § 4º do art. 282 determina que da notificação conste o término do prazo para apresentação de recurso, que não será inferior a 30 dias contados da data da notificação da penalidade, não da notificação da infração. (Súmula 312 do STJ).

III. Caso a primeira notificação não seja expedida pela autoridade de trânsito no prazo máximo de 30 dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

IV. A notificação, como ato administrativo, deve conter os elementos mínimos que conduzam a sua finalidade — no caso, levar ao suposto infrator a ciência do cometimento da infração, bem como informá-lo do prazo para apresentação de defesa prévia, que deverá estar obrigatoriamente discriminado na notificação de autuação (Resolução 149/2003 do CONTRAN).

V. O auto de infração lavrado em flagrante, devidamente assinado pelo condutor, com a devida ciência do prazo de abertura para apresentação de defesa, supre a primeira notificação para defesa prévia, sendo esta necessária e anterior ao julgamento da consistência do auto e da aplicação da penalidade.

VI. Ainda que o auto de infração tenha sido lavrado em flagrante, a falta de especificação do prazo para apresentação de defesa prévia caracteriza cerceamento do direito da ampla defesa e do contraditório, e invalida o ato administrativo.

VII. Ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, não é possível que a Administração repare o equívoco patente.

VIII. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual é ilegal a exigência do pagamento de multa imposta, sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo, como condição para o licenciamento do veículo (Súmula 127).

IX. Cabe à autoridade de trânsito cientificar o condutor do prazo para apresentação de defesa prévia, bem como notificar o proprietário do veículo, se este não era o condutor no momento das infrações, sobre as autuações de sua responsabilidade, ainda que aplicadas em flagrante.

X. Mostra-se impositivo o arquivamento dos autos de infração se desobedecido o prazo para notificação imposto pela norma legal.

XI. Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Cuida-se de apelação, interposta pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte, de sentença que julgou improcedente o pedido por não vislumbrar ilegalidade nos autos de infração de trânsito.

A Lei 9.503/97 prevê, no art. 280 do CTB, a notificação de autuação do infrator para apresentação de defesa no prazo de 30 dias antes do julgamento. Prevê, também, uma segunda notificação para informar sobre o prosseguimento do processo, a fim de que o apenado se defenda da sanção aplicada. O § 4º do art. 282 do CTB determina que dela conste o término do prazo para apresentação de recurso, que não será inferior a 30 dias contados da data da notificação da penalidade, não da notificação da infração. A questão foi objeto da Súmula 312 do STJ.

A Turma esclareceu que, da análise dos auto de infração tem-se que, apesar de terem sido os condutores autuados em flagrante, não houve por parte da autoridade de trânsito, a especificação do prazo para apresentação de defesa prévia, o que configura cerceamento do direito da ampla defesa e do contraditório e invalida o ato administrativo.

O equívoco da Administração, ao proceder dessa forma, não deve ser prestigiado para permitir-lhe a reparação do equívoco patente, depois de ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB.

E ainda, a teor do art. 257, §§ 1º, 2º, 3º e 7º do CTB, a responsabilidade da infração é do proprietário, e uma vez que não estava na condução do veículo, nova

notificação deveria ter sido expedida

O STJ consolidou o entendimento de ser ilegal a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo, como condição para o licenciamento do veículo (Súmula 127).

Cabe à autoridade de trânsito cientificar o condutor do prazo para apresentação de defesa prévia, bem como notificar o proprietário do veículo, se este não era o condutor no momento das infrações, sobre as autuações de sua responsabilidade, ainda que aplicadas em flagrante.

A ausência da segunda notificação não constituiria nulidade do processo administrativo, pois a lei considera efetivada a primeira notificação, na hipótese de o auto ser lavrado em flagrante, com aposição da assinatura do condutor-infrator, nos termos do art. 280, VI, do CTB, sendo válidas e hígidas as penalidades daí derivadas, e deve ser observado o disposto no caput do art. 282 do CTB, bem como prazo estabelecido no seu § 4º. Contudo, no caso dos autos, mostra-se impositivo o arquivamento dos autos de infração, porquanto desobedecido o prazo imposto pela norma legal.

Ante o exposto, a Turma deu provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL 2000.38.01.001968-8/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 13/10/09

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS OU MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA ALÍQUOTA ZERO. NÃO TRIBUTAÇÃO OU ISENÇÃO. PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL: IMPOSSIBILIDADE.**

I. Afigura-se inviável o creditamento de valores referentes ao IPI na aquisição de insumos e matéria-prima à alíquota zero ou não sujeito à tributação, sob pena de ofensa ao alcance constitucional do princípio da não cumutatividade, previsto no inciso II do § 3º do art. 153 da CF/1988 (Precedentes do STF com repercussão geral reconhecida).

II. O aproveitamento de créditos oriundos de insumos e matérias-primas tributados, no caso de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, no enfoque da legislação anterior à Lei 9.779/1999, também não foi reconhecido pelo STF. (Precedentes do STF com repercussão geral reconhecida).

III. A compensação de créditos de IPI pagos na entrada de insumos, quando o produto final for sujeito à alíquota zero ou isento, somente será possível após o advento da Lei 9.779/1999.

IV. Não merece respaldo a pretensão da autora que, sob o enfoque do Decreto 87.981/1982 e Decreto 2.637/1998 (Regulamento do IPI), refere-se ao alegado direito ao crédito de IPI quando da aquisição de insumos isentos ou sob alíquota zero, considerando a tributação dos seus produtos por ocasião das respectivas saídas.

V. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação das impetrantes, nos termos do voto da Relatora.

Apelação interposta de sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido para que fosse reconhecido e declarado o direito de compensar o IPI recolhido indevidamente.

A Turma esclareceu que, a despeito do entendimento anteriormente adotado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar Recursos Extraordinários, com repercussão geral reconhecida, assentou ser inviável ao contribuinte creditar-se do valor referente ao IPI na aquisição de insumos e matéria-prima à alíquota zero ou não sujeito à tributação, sob pena de ofensa ao alcance constitucional do princípio da não cumulatividade, previsto no inciso II do § 3º do art. 153 da CF.

Outra situação fática apreciada pelo STF, com o reconhecimento da repercussão geral, foi o não reconhecimento do aproveitamento de créditos oriundos de insumos e matérias-primas tributados, no caso de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, no enfoque da legislação anterior à Lei 9.779/99.

Nesse cenário, definiu-se que a ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI que a antecede.

Assim, a compensação de créditos de IPI pagos na entrada de insumos, quando o produto final for sujeito à alíquota zero ou isento, somente será possível após o advento da Lei 9.779/99.

A controvérsia dos presentes autos, colocada sob o enfoque dos Decretos 87.981/82 e 2.637/98 (Regulamento do IPI), refere-se ao alegado direito ao crédito de IPI na aquisição de insumos isentos ou sob alíquota zero, considerando a tributação dos seus produtos na saída.

Dessa forma — consoante o entendimento assentado pelo STF, sob o regime da repercussão geral —, não se afigura possível a utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributários da alíquota zero, da não tributação ou da isenção, aplicados na industrialização de produto final tributável. A pretensão da Fazenda Nacional, ora apelante, merece, portanto, ser acolhida.

Ante o exposto, a Turma negou provimento à apelação da empresa impetrante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.01.00.017992-4/MG

Relator Convocado: Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos

Julgamento: 13/10/2009

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO OU REDIRECIONAMENTO. PENHORA DOS BENS DO SÓCIO. ILEGALIDADE. IRRELEVÂNCIA DE CONSTAR SEU NOME NA CDA. AGRAVO PROVIDO.**

I. Embora a CDA tenha sido lançada também contra o sócio da pessoa jurídica executada, se não houve citação ou pedido de redirecionamento da execução, é ilegal a constrição patrimonial sobre os bens do sócio, pois, além de a execução processar-se pela forma menos gravosa ao executado (art. 620, CPC), citado, pode vir a garantir voluntariamente o débito.

II. Se é certo que a citação do responsável tributário, em nome próprio, é possível a qualquer tempo (concomitantemente ou após a citação da empresa, principal devedora executada), também é correto que a penhora de bens daquele só é possível, subsidiariamente, quando evidenciada a ausência ou insuficiência de bens da executada.

III. Agravo de Instrumento provido para desconstituir, por ora, a penhora sobre bens do sócio.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra sentença que, nos autos da Execução Fiscal, indeferiu o pedido de substituição do bem penhorado, veículo de propriedade de um de seus sócios, por bem constante do seu ativo fixo.

A agravante, em nome próprio, defende a ilegalidade da penhora, bem como a ilegitimidade passiva do sócio.

Sobre a questão, a orientação da Primeira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA a ele incumbe o ônus de indicar provas capazes de afastar as circunstâncias subjetivas previstas no art. 135 do CTN, ou seja, que não praticou atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

No entanto, no presente caso, embora conste dos autos que a CDA foi lançada também contra o sócio, verifica-se que o mesmo não figura no pólo passivo da execução, ou seja, a Fazenda não requereu sua citação ou o redirecionamento da execução contra a sua pessoa.

Assim, se é certo que a citação do responsável tributário, em nome próprio, é possível a qualquer tempo (concomitantemente ou após a citação da empresa, principal devedora executada), também é correto que a penhora de bens daquele só é possível subsidiariamente, quando evidenciada a ausência ou insuficiência de bens da devedora principal.

Ainda que o sócio possa integrar a lide, se a pessoa jurídica tem personalidade distinta da pessoa física, necessária a citação do responsável tributário para legitimar eventual constrição patrimonial contra sua pessoa (art. 8º da Lei 6830/80).

Nesse contexto, mesmo entendendo a jurisprudência que a pessoa jurídica não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender interesses do sócio, asseverou



o relator que estes autos requer uma análise específica, pois o sócio em questão sequer foi citado para figurar no pólo passivo da execução, mas teve seus bens penhorados.

Quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva desse sócio, não há a fundamentação neste caso, pois não houve citação.

Em face do exposto, a Turma deu provimento ao agravo de instrumento tão-somente para desconstituir, por ora, a penhora sobre o veículo, de propriedade do sócio da empresa Agravante.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1734 e 3314-1748  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)



